

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

Ref.: Recebimento de denúncia no Processo nº 0600913-35.2024.6.09.0000

REQUERIMENTO DE SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL NOS TERMOS DO ART. 27, §1º, C/C ART. 53, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 212 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS PARA QUE A CASA LEGISLATIVA DELIBERE ACERCA DA SUSTAÇÃO DA AÇÃO PENAL INAUGURADA COM O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CONTRA O DEPUTADO ESTADUAL AMAURI RIBEIRO.

O **DEPUTADO ESTADUAL LINCOLN TEJOTA**, na qualidade de Líder do Partido União Brasil- UB na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no exercício da prerrogativa prevista no art. 53, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 27, §1º, da Constituição Federal e art. 212 da Resolução nº 1.218/2007 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular o presente:

REQUERIMENTO DE SUSTAÇÃO DO ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL

em favor do **DEPUTADO ESTADUAL AMAURI RIBEIRO**, em razão do recebimento da denúncia nos autos do Processo nº 0600913-35.2024.6.09.0000, pelos fundamentos a seguir expostos.

I- RELATO FÁTICO

Tramita perante a Justiça Eleitoral ação penal instaurada em desfavor do Deputado Estadual AMAURI RIBEIRO, decorrente de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral pela suposta prática do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

**Rua 108, 327, Setor Sul, GOIÂNIA, GO
(62) 3413-3057/ 5674**



Conforme consta dos autos do Processo nº 0600913-35.2024.6.09.0000, houve deliberação colegiada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás acerca da admissibilidade da acusação, decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Os fatos narrados decorrem de manifestações realizadas no contexto da atividade parlamentar e do debate político inerente ao exercício do mandato eletivo, circunstância que atrai a incidência das garantias constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo.

Diante do recebimento da denúncia por fatos supostamente ocorridos após a diplomação do parlamentar, mostra-se plenamente cabível a apreciação, por esta Casa Legislativa, da sustação do andamento da ação penal, nos termos da Constituição Federal e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

II- DO CABIMENTO CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL

Dispõe o art. 53, §3º, da Constituição Federal:

Art. 53. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal, aplicam-se aos Deputados Estaduais as mesmas garantias constitucionais conferidas aos parlamentares federais.



No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Goiás preceitua a mesma regra. Vejamos:

Art. 12. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a matéria encontra disciplina específica no art. 212 do Regimento Interno da ALEGO, que assim dispõe:

Art. 212 Na hipótese de recebimento da denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira sessão ordinária após a comunicação pelo Poder Judiciário, dará ciência aos Líderes dos partidos políticos nela representados, para que, por iniciativa de qualquer deles formalize o pedido de sustação do andamento da ação.

§ 1º A ciência às lideranças referida no caput deste artigo será feita por escrito, colhendo-se a assinatura de cada líder no ato da entrega.

§ 2º O pedido de sustação da ação deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Recebido o pedido de sustação, o Presidente da Assembleia Legislativa despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concluirá por projeto de decreto legislativo, acolhendo ou rejeitando o pedido.

§ 4º É inadmissível a retratação do pedido de sustação e, havendo mais de um, serão eles anexados ao que for primeiramente apresentado.

§ 5º Observado o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 53, § 4º, da Constituição Federal, contados do último pedido de sustação apresentado, o Plenário deliberará sobre a proposta de decreto legislativo de que trata o § 3º, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Após a publicação no Diário da Assembleia, será enviada cópia do decreto legislativo ao órgão judicial competente.

O §2º do referido dispositivo estabelece o prazo de 30 (trinta) dias úteis para formalização

Rua 108, 327, Setor Sul, GOIÂNIA, GO
(62) 3413-3057/ 5674



do pedido, enquanto o §3º prevê o encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de projeto de decreto legislativo.

Já o §5º determina que o Plenário deliberará acerca da proposta pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, observando-se o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 53, §4º, da Constituição Federal.

Assim, resta plenamente demonstrada a legitimidade do Líder do União Brasil para formular o presente requerimento, bem como a competência desta Casa Legislativa para deliberar acerca da sustação do andamento da ação penal.

III- DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR

A prerrogativa constitucional de sustação do andamento da ação penal possui natureza institucional e visa assegurar a independência funcional do Poder Legislativo, resguardando o livre exercício do mandato conferido pela soberania popular.

No caso concreto, os fatos imputados ao parlamentar decorrem de manifestações inseridas no contexto do debate político e parlamentar, exigindo especial cautela institucional quanto à interferência sobre o exercício do mandato eletivo.

A sustação prevista no texto constitucional não implica absolvição nem representa ingerência indevida sobre a atividade jurisdicional, constituindo mecanismo legítimo de preservação da autonomia institucional do Parlamento.

Compete, portanto, aos representantes do povo goiano deliberar acerca da conveniência institucional da continuidade da persecução penal durante o exercício do mandato parlamentar.



IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente requerimento de sustação, com o consequente encaminhamento do expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 212, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Após manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, requer seja a matéria submetida à deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na forma do art. 53, §§3º e 4º, da Constituição Federal, c/c art. 212 do Regimento Interno da ALEGO.

Ao final, requer seja deliberada a sustação do andamento da ação penal instaurada em desfavor do Deputado Estadual AMAURI RIBEIRO, até decisão final.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 26 de Maio de 2026.



DEPUTADO ESTADUAL LINCOLN TEJOTA

Líder do União Brasil- UB

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás